



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I. DA NECESSIDADE

A necessidade do objeto é justificada conforme PBS 01-2021

II. DA SOLUÇÃO PROPOSTA

Existem diversas opções de certificação e assinatura digital disponíveis no mercado, contudo a que mais se adequa à CMRB por facilidade no manuseio da mídia pelos usuários e segurança na assinatura é o TOKEN. Quanto à validade do certificado de 24 meses, as mesas diretoras duram 2 anos, e, apesar dos mandatos dos vereadores se estenderem por 4 anos, também ocorrem eleições estaduais o que acaba mudando a legislatura devido ao fato de alguns vereadores abrirem mão das suas candidaturas para assumirem mandatos estaduais.

Todavia, ainda quanto à validade, procurou-se não restringir a 2 anos o prazo dos certificados visto que alguns fornecedores não possuem tokens com validade de 24 meses, o que poderia restringir a competitividade.

III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Neste caso em tela não há necessidade de procedimento licitatório devido não haver previsão de contratação no exercício para este mesmo objeto em valores



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



superiores ao do limite previsto para dispensa.

IV. PESQUISA DE PREÇO

Foi realizada a pesquisa de preço junto a 5 fornecedores diferentes conforme consta no mapa comparativo anexo, a saber: Certisign, AC Digital, Serasa Experian e Fenacon|CD e VW Digital.

Os proponentes foram escolhidos considerando que possuíam Autoridades Registradoras (ARs) no âmbito de Rio Branco, o que não atrasaria a contratação, considerando a emissão e envio do Token via correio.

Quanto às propostas, não há necessidade de cotar em formulário específico pois a especificação do objeto é clara o suficiente e é padronizada¹ o que torna possível a cotação via website. Desse modo, quatro cotações foram obtidas diretamente no site do fornecedor (AC digital², Certisign³, FENACON|CD⁴ e Serasa Experian⁵) e a quinta através de e-mail, após contato telefônico com o fornecedor (VW Digital).

V. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Juntada a pesquisa de preço ao processo administrativo, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa FENACON|CD o mais vantajoso para a CMRB.

O menor valor ofertado a este Órgão foi de:

1. R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para **uma unidade de certificado digital de Pessoa Jurídica, tipo TOKEN, válido por 36 meses.**
2. R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para **cada unidade de certificado digital de Pessoa Física, tipo TOKEN, válido por 36 meses.**

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença **em qualidade** que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

¹ Certificado Digital para Pessoa Jurídica (e-CNPJ) e Pessoa Física (e-CPF), tipo TOKEN, validade mínima de 24 meses.

² <http://www.acdigital.com.br/>

³ <https://loja.certisign.com.br/home>

⁴ <https://www.fenaconcd.com.br/>

⁵ <https://serasa.certificadodigital.com.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e fiscal como restou demonstrado nas certidões anexas à esta justificativa.

Nestes termos consagrou-se vencedora e empresa:

- **SENHA DIGITAL SOLUCOES DIGITAIS EIRELI** – R DESEMBARGADOR WESTPHALEN, Nº 622, SALA 22 ANDAR 2, BAIRRO CENTRO, CEP: 80.010-110, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 19.520.630/0001-15. VALOR R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais)

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VII. DA EXECUÇÃO POR EMPENHO

Tendo por base o art. 62 da lei de licitações, citado abaixo, esta contratação será executada por empenho.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

VIII. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 05 de janeiro de 2020.

Adm. Windson Machado Araújo
Analista Legislativo esp. em Administração
CRA-AC 0601